

RESOLUÇÃO Nº 396, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Normaliza os processos de licença temporária, cancelamento ou baixa suspensão e reintegração de registro de profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de Junho de 1962, e Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965;

Considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos administrativos dos CRBs quanto à concessão de licença temporária, cancelamento e baixa; resolve:

DA LICENÇA TEMPORÁRIA

Art. 1º - O profissional que temporariamente se afastar ou interromper o exercício ou atividade profissional poderá solicitar licença temporária, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, desde que esteja em dia com as obrigações perante o CRB, observado o disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 2º - A licença temporária deverá ser requerida pelo profissional, por tempo determinado, com justificativa e comprovação de que quando houver vínculo empregatício ou exercício da profissão liberal não é necessária a utilização do diploma de bacharel em biblioteconomia.

Parágrafo Único - Durante o período de vigência da licença temporária o profissional deverá comparecer anualmente, entre os meses de janeiro a março comprovando oficialmente a continuidade do afastamento de suas atividades profissionais.

Art. 3º - Ao ser deferida a licença temporária, a Carteira de Identidade do Profissional-CIP será anotado com os termos "Licença temporária a contar de ... até ...".

Art. 4º - O retorno do profissional ocorre mediante comunicação do interessado e pagamento da unidade do exercício.

Parágrafo Único - A interrupção da licença temporária poderá ser solicitada a qualquer tempo.

Art. 5º - A ocorrência do retorno será anotada na CIP, com o termo "Retorno em ...".

Art. 6º - Decorrido o prazo de licença temporária, sem manifestação do interessado, o registro profissional será cancelado pelo CRB, de ofício, com comunicação ao interessado.

Art. 7º - A licença temporária ~~não~~ se aplica a funcionários, servidores ou empregados da administração pública, direta ou indireta, da União, Estados e Municípios bem como do setor privado que estejam exercendo suas funções no exterior.

DO CANCELAMENTO OU BAIXA

Art. 8º - O cancelamento ou baixa de registro de profissional terá lugar nos casos de cassação definitiva do exercício ou atividade profissional.

Art. 9º - O cancelamento ou baixa de registro profissional ocorrerá nos seguintes casos:

- I - encerramento das atividades profissionais;
- II - doença impeditiva;
- III - falecimento;
- IV - cassação do exercício profissional;
- V - decurso do prazo da licença temporária.

Art. 10 - Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior o processo de cancelamento será promovido pelo interessado, com justificativa e comprovação, devendo estar em dia com as obrigações perante o CRB, observado o art. 20 desta Resolução.

Parágrafo Único - Em caso de encerramento das atividades, o ato comprobatório deverá ser acompanhado de declaração do interessado de que não mais exercerá atividades profissionais de Bibliotecário.

Art. 11 - Em caso de doença impeditiva poderão ser apresentados atestados médicos ou outros elementos comprobatórios que o CRB julgar convenientes.

Parágrafo Único - A cobrança de eventuais débitos do profissional, correspondente à fase anterior ao impedimento, poderá ser isenta a critério do CRB.

Art. 12 - Em caso de falecimento o processo será promovido por solicitação de familiares, herdeiros ou terceiros, munidos de certidão de óbito, ou ainda, de ofício pelo CRB, mediante comprovação, retroagindo o cancelamento à data do óbito, com isenção de eventuais dívidas, observadas as normas legais vigentes.

Art. 13 - No caso de cassação do exercício profissional o processo será provido pelo CRB, de ofício, observadas as normas previstas para infrações do exercício da profissão de Bibliotecário, cabendo ao CRB recolher a CIP do infrator, para anotação e arquivamento, devendo estar em dia com as obrigações perante o CRB, observado o disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 16 - O cancelamento do registro profissional, a CIP será cancelada nas fls. 1, 2 e 3 com a palavra "CIP cancelada" e anotada na VI, 15 com as palavras "Cancelada em..." sendo a anotação legal do exercício da profissão.

Art. 17 - O revigoramento do registro cancelado poderá ocorrer a qualquer tempo mediante processo de reintegração, depois de satisfatório o débito, se houver.

DA SUSPENSÃO

Art. 17 - A suspensão do exercício profissional decorre do ato punitivo, previsto no Código de Ética Profissional do Bibliotecário, determinada pelo CRB, por prazo fixado em processo administrativo ou decisão judicial, e anotada na CIP recolhida ao CRB.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18 - A reintegração no CRB pode ocorrer a qualquer tempo a requerimento do interessado, desde que não esteja incurso de infração legal, mediante pagamento de nova taxa de inscrição e anuidade do exercício.

Parágrafo Único - O interessado deverá anexar ao requerimento uma certidão comprovando estar isento de qualquer impedimento ao exercício profissional.

Art. 19 - A ocorrência da reintegração será anotada na CIP com os termos "Reintegrado em..."

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A anuidade e devida pelo profissional inclusive no exercício em que se consumar a licença, cancelamento ou suspensão de registro.

Parágrafo Único - Se requerido até 31 de março do exercício serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativos ao período vencido do exercício.

Art. 21 - Os pedidos de licença e reintegração não serão deferidos quando o profissional estiver em dia com as obrigações perante o CRB.

Art. 22 - Os processos de licença, cancelamento, suspensão e reintegração deverão ser aprovados em Plenário e constar nominalmente na ata.

Art. 23 - Durante o período de vigência de licença, cancelamento ou suspensão nenhuma anuidade será devida pelo profissional, ficando impedido de exercer a profissão.

Art. 24 - O exercício profissional no decorrer da licença, cancelamento ou suspensão caracteriza exercício ilegal da profissão e punível o infrator.

Parágrafo Único - Se comprovado o desempenho de atividade profissional de Bibliotecário, no período, fica o CRB autorizado a suspender o ato, de ofício, sujeitando o infrator às penalidades da Lei e ao pagamento das anuidades, multas e taxas devidas ao CRB, apuradas em processo.

DO RECOLHIMENTO DA CARTEIRA

Art. 25 - O cancelamento do registro profissional em consequência de punição obriga a restituição da CIP ao CRB.

§ 1º - O profissional que, regularmente notificado, não apresentar a CIP ao Conselho para anotação será considerado suspenso por prazo a ser determinado pela Comissão de Ética Profissional do CRB, ou pelo Plenário.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior o CRB poderá requerer judicialmente a apresentação da CIP, sem prejuízo de outras providências legais e regimentais, inclusive publicação de avisos e editais.

§ 3º - Apresentada a CIP serão anotados os dados referentes ao cancelamento do registro profissional, ficando retida no CRB.

Art. 26 - A CIP será recolhida, anotada e arquivada no CRB quando o profissional, mediante processo:

- a) sofrer pena de suspensão do registro profissional;
- b) sofrer cassação do exercício profissional.

DAS TAXAS E EMOUMENTOS

Art. 27 - O CRB cobrará, além das anuidades, por:

- I - reintegração ou revigoramento do cadastro cancelado ou suspenso;
- II - certidões requeridas por profissionais.

§ 1º - Os requerimentos dos interessados estão isentos de qualquer ônus.

§ 2º - Os valores das anuidades, taxas e emolumentos serão fixados pelo CRB, através de Resolução, de acordo com as normas legais que regem a espécie.

Art. 28 - Ficam revogados os artigos 17 a 25 e 33 a 37 da Resolução CFB nº 206/78, os artigos 203 a 212 e 218 a 223 da Resolução CFB nº 207/78, a Resolução CFB nº 345/80 e o art. 31 da Resolução CFB nº 369/90 e demais disposições em contrário nos regimentos internos do CRB e CRBs.

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KLAYNE MARINHO FARIAS - Presidente
IDA REGINA CHITTO STUMPF - 1ª Secretária

Art. 17 - O cancelamento ou baixa do registro profissional, a CIP será cancelada nos arts. 1.º, 2.º e 3.º com a palavra "CIP" e anotação no "R. 15" com os termos "Cancelada em..." e sendo o cancelamento legal de exercício da profissão.

Art. 18 - O revigoramento de registro cancelado poderá ocorrer a qualquer tempo mediante processo de reintegração, depois de satisfeitos os débitos, se houver.

DA SUSPENSÃO

Art. 17 - A suspensão do exercício profissional decorre do ato punitivo, previsto no Código de Ética Profissional do Bibliotecário, determinada pelo CRB, por prazo fixado em processo administrativo ou decisão judicial, e anotada na CIP recolhida ao CRB.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18 - A reintegração no CRB pode ocorrer a qualquer tempo a requerimento do interessado, desde que não esteja incurso de infração legal, mediante pagamento de nova taxa de inscrição e anuidade do exercício.

Parágrafo Único - O interessado deverá anexar ao requerimento uma certidão comprovando estar isento de qualquer impedimento ao exercício profissional.

Art. 19 - A ocorrência da reintegração será anotada na CIP com os termos "Reintegrado em..."

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A anuidade e devida pelo profissional inclusive no exercício em que se consumar a licença, cancelamento ou suspensão de registro.

Parágrafo Único - Se requerido até 31 de março do exercício as taxas devidas apenas os duodécimos da anuidade relativos ao período vencido do exercício.

Art. 21 - Os pedidos de licença e reintegração não serão deferidos quando o profissional estiver em dia com as obrigações perante o CRB.

Art. 22 - Os processos de licença, cancelamento, suspensão e reintegração deverão ser aprovados em Plenário e constar nominalmente na ata.

Art. 23 - Durante o período de vigência de licença, cancelamento ou suspensão nenhuma anuidade será devida pelo profissional, ficando impedido de exercer a profissão.

Art. 24 - O exercício profissional no decorrer da licença, cancelamento ou suspensão caracteriza exercício ilegal da profissão e punível o infrator.

Parágrafo Único - Se comprovado o desempenho de atividade profissional de Bibliotecário, no período, fica o CRB autorizado a suspender o ato, de ofício, sujeitando o infrator às penalidades da Lei e ao pagamento das anuidades, multas e taxas devidas ao CRB, apuradas em processo.

DO RECOLHIMENTO DA CARTEIRA

Art. 25 - O cancelamento do registro profissional em consequência de punição obriga a restituição da CIP ao CRB.

§ 1.º - O profissional que regularmente notificado, não apresentar a CIP ao Conselho para anotação será considerado suspenso, por prazo a ser determinado pela Comissão de Ética Profissional do CRB, ou pelo Plenário.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior o CRB poderá requerer judicialmente a apresentação da CIP, sem prejuízo de outras providências legais e regimentais, inclusive publicação de avisos e editais.

§ 3.º - Apresentada a CIP serão anotados os dados referentes ao cancelamento do registro profissional, ficando retida no CRB.

Art. 26 - A CIP será recolhida, anotada e arquivada no CRB quando o profissional, mediante processo:

- a) sofrer pena de suspensão do registro profissional;
- b) sofrer cassação do exercício profissional.

DAS TAXAS E ENDEUMENTOS

Art. 27 - O CRB cobrará, além das anuidades, por:

- I - reintegração ou revigoramento do cadastro cancelado ou suspenso;
- II - certidões requeridas por profissionais.

§ 1.º - Os requerimentos dos interessados estão isentos de qualquer onus.

§ 2.º - Os valores das anuidades, taxas e emolumentos serão fixados pelo CRB, através de Resolução, de acordo com as normas legais que reger a espécie.

Art. 28 - Ficam revogados os artigos 17 a 25 e 33 a 37 da Resolução CRB nº 206/78, os artigos 203 a 212 e 218 a 223 da Resolução CRB nº 07/78, a Resolução CRB nº 345/80 e o art. 31 da Resolução CRB nº 369/80 e demais disposições em contrário nos regulamentos internos do CRB e CRBs.

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE MARINHO FARIA, IDA REGINA CHITTO STUMPF
Presidentes da Comissão da. Secretária

RESOLUÇÃO Nº 396, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Normaliza os processos de licença temporária, cancelamento ou baixa suspensão e reintegração de registro de profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA, no uso das atribuições conferidas pelo Lei nº 4.084, de 30 de Junho de 1962, e Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965;

Considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos administrativos dos CRBs quanto à concessão de licença temporária, cancelamento e baixa; resolve:

DA LICENÇA TEMPORÁRIA

Art. 1º - O profissional que temporariamente se afastar ou interromper o exercício ou atividade profissional poderá solicitar licença temporária, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, desde que esteja em dia com as obrigações perante o CRB, observado o disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 2º - A licença temporária deverá ser requerida pelo profissional, por tempo determinado, com justificativa e comprovação de que quando houver vínculo empregatício ou exercício da profissão liberal não é necessária a utilização do diploma de bacharel em biblioteconomia.

Parágrafo Único - Durante o período de vigência da licença temporária o profissional deverá comparecer anualmente, entre os meses de janeiro a março comprovando oficialmente a continuidade do afastamento de suas atividades profissionais.

Art. 3º - Ao ser deferida a licença temporária, a Carteira de Identidade do Profissional-CIP será anotado com os termos "Licença temporária a contar de... até...".

Art. 4º - O retorno do profissional ocorre mediante comunicação do interessado e pagamento da unidade do exercício.

Parágrafo Único - A interrupção da licença temporária poderá ser solicitada a qualquer tempo.

Art. 5º - A ocorrência do retorno será anotada na CIP, com o termo "Retorno em...".

Art. 6º - Decorrido o prazo de licença temporária, sem manifestação do interessado, o registro profissional será cancelado pelo CRB de ofício, com comunicação ao interessado.

Art. 7º - A licença temporária non se aplica a funcionários, servidores ou empregados da administração pública, direta ou indireta, da União, Estados e Municípios bem como do setor privado que estejam exercendo suas funções no exterior.

DO CANCELAMENTO OU BAIXA

Art. 8º - O cancelamento ou baixa de registro de profissional terá lugar nos casos de cassação definitiva do exercício ou atividade profissional.

Art. 9º - O cancelamento ou baixa de registro profissional ocorrerá nos seguintes casos:

- I - encerramento das atividades profissionais;
- II - doença impeditiva;
- III - falecimento;
- IV - cassação do exercício profissional;
- V - decoração do prazo da licença temporária.

Art. 10 - Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior o processo de cancelamento será promovido pelo interessado, com justificativa e comprovação, devendo estar em dia com as obrigações perante o CRB, observado o art. 20 desta Resolução.

Parágrafo Único - Em caso de encerramento das atividades, o ato comprobatório deverá ser acompanhado de declaração do interessado de que não mais exercerá atividades profissionais de Bibliotecário.

Art. 11 - Em caso de doença impeditiva poderão ser apresentados atestados médicos ou outros elementos comprobatórios que o CRB julgar convenientes.

Parágrafo Único - A cobrança de eventuais débitos do profissional, correspondente à fase anterior ao impedimento, poderá ser feita a critério do CRB.

Art. 12 - Em caso de falecimento o processo será promovido por solicitação de familiares, herdeiros ou terceiros, munidos de certidão de óbito, ou ainda, de ofício pelo CRB, mediante comprovação, retroagindo o cancelamento à data do óbito, com isenção de eventuais dívidas, observadas as normas legais vigentes.

Art. 13 - No caso de cassação do exercício profissional o processo será provido pelo CRB, de ofício, observadas as normas previstas para infrações do exercício da profissão de Bibliotecário, cabendo ao CRB recolher a CIP do infrator, para anotação e arquivamento, devendo estar em dia com as obrigações perante o CRB, observado o disposto no